



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.339 - MG (2015/0104636-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : ALINE MARGARIDA DA FONSECA DUTRA
ADVOGADO : MÁRIO ALBINO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. ATO ILÍCITO. REVISÃO. SÚMULA N. 5 E 7/STJ. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quando a sua análise reclamar, além da revisão de cláusulas contratuais, a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

2. Constatados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como as particularidades do caso concreto aptas à fixação da indenização moral pela instância de origem, impossível sua revisão em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.339 - MG (2015/0104636-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : ALINE MARGARIDA DA FONSECA DUTRA
ADVOGADO : MÁRIO ALBINO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA :

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

A agravante sustenta não ser caso de aplicação da Súmula n. 182/STJ, visto que houve impugnação específica dos pontos a respeito dos quais pretende ver alterados.

Pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.339 - MG (2015/0104636-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. ATO ILÍCITO. REVISÃO. SÚMULA N. 5 E 7/STJ. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quando a sua análise reclamar, além da revisão de cláusulas contratuais, a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
2. Constatados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como as particularidades do caso concreto aptas à fixação da indenização moral pela instância de origem, impossível sua revisão em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, devendo-se afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIACÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. Tendo o Tribunal a quo arbitrado a verba honorária, com base no § 4º do art. 20 do CPC, fazendo expressa referência às circunstâncias próprias e específicas da causa - zelo do profissional, local de prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido para o serviço -, a modificação do julgado não dispensa o reexame de tais circunstâncias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. A ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada alusivo ao termo inicial da correção monetária torna preclusa a matéria.
5. Não se admite que a parte, em agravo regimental, inove na argumentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazendo questões não aduzidas no recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.382.619/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 9/10/2015.)

Desse modo, ultrapasso o óbice da Súmula n. 182/STJ e passo a nova análise do agravo, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não violação do art. 535 do CPC;
- b) quanto à multa aplicada em razão de os embargos serem protelatórios, impossibilidade de revisão de fatos e provas; e
- c) em relação aos demais dispositivos arrolados, incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

As questões apreciadas na decisão de admissibilidade e não impugnadas nas razões do agravo em recurso especial (não ocorrência de violação do art. 535 do CPC e impossibilidade de revisão dos requisitos ensejadores da multa) não serão analisadas por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

Passo, pois, à análise das questões impugnadas nas razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais.

O julgado traz a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.656/98 - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEITADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - PRESCRIÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA - RECUSA INJUSTIFICADA - ABUSIVIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAR - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

- O beneficiário do plano de saúde que sofreu a negativa de cobertura de procedimento/material tem legitimidade ativa para requerer o recebimento de indenização material e moral em razão da recusa.

- Não importa se o contrato foi ou não firmado diretamente com a referida unidade cooperativa, uma vez que, por pertencerem a uma única rede prestadora de serviços, a responsabilidade aplicável ao caso é solidária.

- Mostra-se ilegal a negativa de fornecimento de realização de cirurgia bariátrica, mormente quando há prescrição médica e se trata de procedimento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visa preservar a vida do paciente.

- Configura dano moral a negativa de autorização para a realização de procedimento cirúrgico prescrito ao usuário do plano de saúde, por parte de sua administradora, de forma injustificada.

- No arbitramento do valor da indenização por dano moral, há que se considerar a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano causado, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que a indenização não propicie o enriquecimento sem causa do recebedor, bem como não se mostre irrisória ao ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida" (e-STJ, fl. 317).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação dos seguintes artigos:

a) 186, 187, 884 e 927 do CC, diante da falta de comprovação da ocorrência de ato ilícito praticado; e

b) 333, I, do CPC, visto que não há nos autos prova alguma que sustente a condenação por danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

I - Arts. 186, 187, 884 e 927 do CC

De acordo com o acórdão recorrido, a recusa injustificada pelo plano de saúde na cobertura de cirurgia bariátrica, quando o contrato firmado entre as partes assegura o tratamento médico endocrinológico, metabólico e gastroenterológico, caracteriza conduta abusiva, apta a estabelecer a responsabilização nos termos da legislação consumerista.

Ressaltou que a restrição unilateral acerca de tais intervenções também corresponde à prática abusiva condenável nos termos do CDC.

Desse modo, verifica-se que tais entendimentos foram adotados com base na análise do contrato firmado entre as partes e nas provas produzidas nos autos, o que torna impossível a sua revisão diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

II - Art. 333, I, do CPC

O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto instrutório dos autos, pela existência do ato ilícito, do dano e o nexo de causalidade entre eles apto a dar ensejo à indenização moral fixada.

Ressaltou que o arbitramento do valor da indenização por dano moral, há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano causado, cuidando-se para que a indenização não propicie o enriquecimento sem causa do recebedor, bem como não se mostre irrisória ao ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida. Por esses motivos, entendeu o valor da indenização fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) atende às peculiaridades do caso concreto e dos consectários da razoabilidade e proporcionalidade.

Rever tal entendimento demanda a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0104636-0

AgRg no
AREsp 705.339 / MG

Números Origem: 0145130210886 02108863920138130145 10145130210886004

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : ALINE MARGARIDA DA FONSECA DUTRA
ADVOGADO : MÁRIO ALBINO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : ALINE MARGARIDA DA FONSECA DUTRA
ADVOGADO : MÁRIO ALBINO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.